



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001970/97-54
Recurso nº : 132.108 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessado(a) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.284

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - Segundo o disposto na IN SRF 54/97 é nulo o lançamento cuja Notificação não atende às prescrições consubstanciadas no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001970/97-54
Acórdão nº : 103-21.284

Recurso nº : 132.108
Recorrente : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

DRJ-Campo Grande/MS recorre de ofício recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/CGE/MS/DIRCO nº 1.016, de 28/08/1997 (fl(s). 25-7), que não conheceu da impugnação da interessada por declarar de ofício a nulidade do lançamento constante da notificação de lançamento, em obediência ao art. 5º da IN/SRF nº 54, de 13/06/97.

Tratava o lançamento de irregularidades que diriam respeito à exclusão a maior do lucro inflacionário do período-base – em que o total do lucro real era diferente da soma de suas parcelas e a isenção SUDENE fora calculada em valor maior que o permitido.

Encaminhado o processo ao Setor de Fiscalização para a feitura de novo lançamento (fl(s). 29), este concluiu não existir base tributável, em razão do que não foi realizado novo lançamento (fl(s). 130-2)

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.001970/97-54
Acórdão nº : 103-21.284

VOTO

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

A matéria objeto deste recurso de ofício cinge-se a verificar se, de fato, como fundamentou a DRJ em sua decisão, a Notificação de Lançamento que formalizou o lançamento não obedeceu aos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972.

Verifico que a Notificação de Lançamento não identifica o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação (fl(s). 4-7).

A este respeito foi editada a IN/SRF 54/97, que determina:

"Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I – sujeito passivo;

II – matéria tributável;

III – a norma legal infringida;

IV – base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V – penalidade aplicável, se for o caso;

VI – nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada à assinatura;

Art. 6º. Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Assim sendo, o titular da DRJ de origem em cancelar a em seu art. 6º, agiu em conformidade com a norma citada. Este Colegiado entendeu correta a norma veiculada pela Instrução Normativa em apreço:

"LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – 1) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

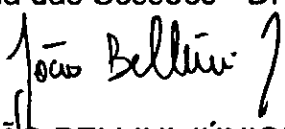
Processo nº : 10183.001970/97-54
Acórdão nº : 103-21.284

anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 711, II, do RIR/80 c/c art. 173, II, do CTN). 2) Constitui vício formal a falta de indicação na notificação de lançamento do nome, cargo e a matrícula da autoridade responsável por ela (Dec. 70.235/72, art. 11, inciso IV, e seu parágrafo único, c/c IN SRF nº 54/97, arts. 5 e 6). (1º CC – Proc. 10650.001175/99-00 – Rec. 129516 – (107-06633) – 7ª C. – Rel. Natanael Martins – DOU 28.08.2002)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – É nula a notificação de lançamento que não atende às prescrições consubstanciadas no artigo 11 do Processo Administrativo Fiscal. Recurso de ofício a que se nega provimento por vício formal. (1º CC – Ac. 103-20.061 – 3ª C – Rel. Neicyr de Almeida – DOU 08.10.1999)”

Assim, ressalvada minha convicção pessoal de que a falta do nome, cargo ou matrícula da autoridade responsável pela notificação é simples vício sanável, do qual não decorre prejuízo aos contribuintes – tese que foi aclamada pela própria Secretaria da Receita Federal, a qual revogou, em 24 de dezembro de 1997, a IN SRF 54/97 (através da IN SRF 94/97) e jamais reeditou seu texto – e considerando que a data da Decisão DRJ é 28/08/97, data em que estava em vigor a malsinada IN 54/97, voto para que seja negado provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR

